



ANDORINHA ALIMENTOS LTDA-ME
CNPJ: 68.513.084/0001-09 IE: 261.821763.0040
andorinhaalimentos@gmail.com
(37)3321-4238

**AO (A) EXMO.SR (A). PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE
CORREGO FUNDO**

**MODALIDADE: PREGÃO Nº 30/2024
FORMA DE REALIZAÇÃO: ELETRÔNICA
PROCESSO LICITATORIO Nº 56/2024**

ANDORINHA ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 68.513.084/0001-09, sediada à Rodovia MG 050 após o trevão S/N, Zona Rural na cidade de Formiga MG CEP 35578.899, por intermédio de sua representante legal, **Miriam Madalena de Souza**, portadora do RG: M-10.000.798 SSPMG e do CPF nº031.774.316-39, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO com pedido de efeito suspensivo**, com fulcro no art. 165 I, 'b' da Lei 14.133/2021 c/c art. 4º, XVIII, art. 168 14.133/2021 e item 11 do edital do do processo processo licitatório em epígrafe de Córrego Fundo - MG, contra a decisão que habilitou e declarou como vencedora a empresa:

- Tristão Alimentos Ltda

Pelas razões adiante expostas

Termos em que pede deferimento.

Formiga, 10 de outubro de 2024.

ANDORINHA ALIMENTOS LTDA

RAZÕES DO RECURSO

Ente Licitante: **Córrego Fundo - MG**

Recorrente: **ANDORINHA ALIMENTOS LTDA**

Senhor (a) Pregoeiro (a),

I EFEITO SUSPENSIVO -

- Tendo em vista as particularidades do caso que serão abordadas, atinentes à habilitação indevida da licitante **Tristão Alimentos Ltda** no procedimento licitatório requer-se, desde já, que caso o nobre agente não mude sua decisão, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade competente para sua apreciação e julgamento em conformidade com o art. 168 da Lei n.14.133/2021 ou seja, concedendo efeito suspensivo à habilitação indevida e declaração de empresa vencedora aqui impugnada até julgamento final nesta via administrativa.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Em seu artigo art. 165 I, 'b' da Lei 14.133/2021, rege que é cabível recurso contra atos da administração no prazo de 3 (três) dias a contar da intimação do ato ou lavratura da ata. Assim como o Edital do presente pregão prevê a possibilidade de intenção de recurso quando declarado vencedor e apresentação das razões em 3 (três) dias.

Com base no item 11.3.3 do edital do certame, foi solicitado pela recorrente, Andorinha Alimentos Ltda, apresentou sua intenção de recurso, em perfeita escora ao inciso III, do art. da lei 14.133/2023, foi dado o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais.

Rodovia MG 050 S/N, KM 197, Zona Rural, Formiga – MG, CEP: 35.578-899

Deste modo, conforme constou nas comunicações via *chat*, foi consignado que o último dia para apresentação das razões do recursais, seria o dia 11 de outubro de 2024, desta forma, totalmente tempestivas.

III- SÍNTESE FÁTICA -

Trata-se de licitação promovida pelo município de Corrego Fundo- MG, por intermédio da Pregoeira e equipe de apoio, na modalidade de **PREGÃO Nº 30/2024**, do tipo Menor Preço, Constitui objeto: **registro de preço para futura e eventual aquisição de produtos cárneos para atendimento da demanda do Município de Córrego Fundo-MG.**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

”

Em 8 de outubro de 2024 foi realizada a sessão para o registro do resultado da fase de habilitação decorrente do certame em comento, tendo a empresa: **Tristão Alimentos Ltda**, declarado habilitado e vencedor, na mesma ocasião.

Com a devida vênia, a análise promovida pelo nobre Pregoeiro merece ser revista, tendo em vista o valor final da proposta do licitante

A empresa **Tristão Alimentos Ltda**

Apresentou o valor final para o item 12 de R\$14,98 da marca Avivar.

Evidente que, conforme se observará a seguir, tal proceder confronta com os princípios norteadores da licitação, definidos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021, aplicada subsidiariamente ao presente certame, e com farto e sólido posicionamento da doutrina especializada e jurisprudência sobre as matérias.

Com o devido respeito, de plano, percebe-se a imperiosa necessidade de reforma do entendimento esposado, de modo que o município possa, de fato, realizar a contratação mais vantajosa e segura para a Administração Pública.

Nesse sentido, passa-se a discorrer.

IV DOS FUNDAMENTOS

Da necessária comprovação de exequibilidade da sua proposta.

O fornecedor Tristão Alimentos se equivocou nós lances, o mesmo licitou a marca Avivar na qual realizamos uma cotação na data de 09/10/2024 onde o item se encontra no valor R\$15,93.

Gostaríamos de solicitar planilha de custo juntamente com a nota fiscal para demonstra a exequibilidade da proposta.

Pois diante do valor final do licitante e cotação realizada na empresa não seria possiivel a mesma vender um produto a cima do de compra.

De acordo coma lei 14.133 de 2021 Art. 59

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração

Caso o mesmo não comprove sua exequibilidade, o licitante deve ser inabilitado.

A Lei de Licitações 14.133 de 2021 em um dos seus artigos mais importantes, determina ;

- Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da **celeridade**, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (**grifo nosso**).

Inicialmente, importa destacar que o Edital de licitação é um instrumento por meio do qual a Administração disciplina as regras que norteiam a realização do certame. Cumpro em destacar que conforme Hey Lopes Meirelles já dispunha “Edital é Lei entre as partes”, no mesmo Sentido, Matheus Carvalho, João Paulo Oliveira, Paulo Germano Rocha dispõe:

A elaboração do edital pela Administração pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, após sua publicação a Administração fica vinculada aquilo que foi publicado. Com

feito, a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do edital e, uma vez publicado, seu cumprimento é imperativo.

Sendo assim, pode-se dizer que o instrumento convocatório estabelece normas que obrigam os licitantes, bem como a própria Administração Pública, inclusive no que tange ao critério de escolha do vencedor a ser utilizado nas licitações.

(Nova lei de licitações comentada e comparada / Matheus Carvalho, João Paulo Oliveira, Paulo Germano Rocha. – 3 . ed. Rev., Imprensa: Salvador, JusPODIVM, 2023.)

Todos os autores que já se dedicaram ao estudo das normas sobre licitação, entendem existir nulidade do ato praticado em desconformidade com as regras estabelecidas de antemão pela Administração:

Sendo o edital a lei interna da licitação, no qual se expressa o desejo da Administração em relação aos proponentes, não se pode fugir aos termos e condições ali propostos; nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital; ali estão fixadas as condições em que devem ser elaboradas as propostas, cabendo, portanto, julgá-las em estrita conformidade com tais condições.

(SOUTO, Marcos Juruena Vilella. **Licitações & Contratos Administrativos**. Editora Esplanada: Rio de Janeiro, 2000, pg. 207).

O julgamento da licitação deverá obedecer aos critérios objetivos constantes do edital, os quais como visto, não devem contrariar a lei, não podendo os participantes serem surpreendidos por procedimentos do agente público, inovadores em fórmulas ou critérios diversos, antes não estabelecidos. O julgamento da licitação será sempre realizado de forma que possam, os membros da Comissão e o administrador, demonstrar clara e logicamente, as razões que os levaram à decisão favorável a determinado concorrente.

(CITADINI, Antônio Roque. **Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas**. Max Limonad: São Paulo, 1996, pg. 277)

E importante, mais uma vez, lembrar que a licitação é formal, o que significa que as regras impõem requisitos formalísticos devem ser seguidas, sob pena de nulidade do ato. Isso tudo pela natural importância do processo licitatório. A

jurisprudência pátria tanto em âmbito do TCU, quanto dos Tribunais de Justiça tem se manifestado de forma unânime quanto à ilegalidade da não observância ao princípio vinculação ao instrumento convocatório pela Administração Pública, conforme :

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO

CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E

COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 29-08-2018)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO REJEITADA. As autoridades apontadas como coatoras foram pessoalmente notificadas a prestar informações nesta ação mandamental, restando observada, assim, a regra do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/09. A homologação e a adjudicação do objeto do certame licitatório não conduzem à perda do objeto do mandado de segurança em que se questiona a legalidade do processo de licitação. Precedente do STJ. Preliminar rejeitada. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Por força do princípio da vinculação ao ato convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, **não pode a Administração deixar de cumprir as**

normas estipuladas no edital de licitação publicado e nem o particular descumprir as exigências nele previstas, para concorrer no certame. “In casu”, não se flagra ilegalidade na inabilitação da empresa impetrante, porquanto apresentou atestado de capacidade técnica certificado por entidade de classe diversa daquela mencionada especificamente no Edital do processo licitatório. Ausência de direito líquido e certo. Denegação do “mandamus”. Sentença confirmada. APELO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70074030214, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 30-05-2018) **.(GRIFO NOSSO)**

Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2406/2006-Plenário é claro ao dispor que o princípio da vinculação ao edital obrigatoriamente tem de ser observado pelos licitantes e pela Administração:

33. As condições do edital são claras e o equipamento que venceu a licitação não as atende. O PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL IMPEDE QUE A ADMINISTRAÇÃO FECHÉ OS OLHOS AO FATO E CONTINUE COM O CERTAME, SOB PENA DE ESTAR FAVORECENDO INDEVIDAMENTE A LICITANTE EM DETRIMENTO DE OUTROS CONCORRENTES.

Embora sejam decisões com base a 8666/96 foi algo que não mudou com a 14.133/2021 pois, manteve a vinculação do edital como princípio, conforme já mostrado acima.

Princípios da 14.133/202 previstos no art. 5º :

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

V REQUERIMENTO -

Por todo o exposto requer, **que a empresa Tristão Alimentos Ltda apresente planilha de custo juntamente com suas notas fiscais**, conforme fundamentação e uma vez que não atenderam o que é exigido por ser a única manifestação possível de respeito aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao instrumento convocatório** e, sobretudo, à **J U S T I Ç A**.

Caso a decisão combatida não seja RECONSIDERADA por Vossa Senhoria, requer-se que o presente Recurso seja remetido à Autoridade Superior juntamente com os autos do processo administrativo;

Por fim, SOLICITAMOS, caso não seja acatado o pedido formulado acima, o que só é admitido ad argumentandum, que seja extraída, no prazo máximo de 03 (três) dias a contar do recebimento do presente petítório, cópia integral (digitalizada) do Processo licitatório em questão, remetendo-a via e-mail a empresa Requerente (andorinhaalimentos@gmail.com), com base no inciso I do § 1º do Art. 15 do Decreto nº 7.724/12;

Certos da compreensão e colaboração de vossa parte, colocamos aos dispor para os esclarecimentos que fizerem necessários, já agradecendo a confiança e consideração.

Nestes termos. Pede deferimento.

Formiga, 10 de outubro de 2024

Andorinha Alimentos Ltda
Miriam Madalena de Souza
CPF: nº031.774.316-39